TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 5.226/989/15.
ENTIDADE:	Serra Negra Empresa de Turismo S/A – SENETUR.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2015.
RESPONSÁVEL:	Sr. André Eduardo de Souza – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu.
ADVOGADO:	Sr. Christian Fernando Capato – OAB/SP n.º 255.084.

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 da SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A – SENETUR,** sociedade de economia mista, que teve a sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 1.113/1983.

Em consonância com o artigo 70, *caput*, da Carta Política da República, competiu à Unidade Regional de Mogi Guaçu proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, que, na conclusão de seus trabalhos (eventos 10.15 e 10.16) levantou as seguintes ocorrências:

Item 3 – Da Finalidade e das Atividades Desenvolvidas no Exercício:

- Não houve execução das atividades precípuas da entidade, tendo em vista a empresa encontrar-se em longo período de inatividade.

Item 4.1 – Receitas e Despesas – Fiscalização das Receitas:

- Existência de "ingressos de recursos" não reconhecidos como receita nos demonstrativos contábeis da empresa, influenciando diretamente nos resultados obtidos ao final do exercício.

Item 5.1 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Registros Contábeis e Demonstrações Financeiras:

- Os ingressos de recursos não tiveram o tratamento contábil correto, uma vez que seus registros deram-se diretamente no Patrimônio Líquido da empresa.

Item 5.2 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Orçamento – Autorização e Execução:

- O resultado negativo do exercício correspondeu a 3.836,19% da "receita" auferida em 2015.

Item 5.3 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido:

- O resultado negativo de 2015 reduziu o Patrimônio Líquido de 2014 em 7,16%.

Item 5.3.1 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Influência do Resultado do Exercício sobre o Patrimônio Líquido – Evolução da Dívida:

- Crescimento da dívida tanto de curto quanto de longo prazo.

Item 5.4 – Dos Resultados Contábeis e Financeiros – Dos Índices de Liquidez e Endividamento:

- Insuficientes índices de liquidez imediata, seca e corrente.

Item 10.3 – Recursos Humanos – Encargos Sociais:

- A origem não apresentou as respectivas certidões negativas de débitos, em decorrência de atraso na entrega da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 2009.

Item 13 – Livros e Registros:

- Falha no registro das "receitas".

Item 14.1 – Denúncias/Representações/Expedientes – Ações Judiciais:

- Em andamento, ações judiciais de grande relevância à fiscalizada, inclusive para sua manutenção e continuidade, devendo os responsáveis buscar, com celeridade, soluções que atendam o interesse da empresa.

Item 15 – Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo:

- Não houve manifestações do Conselho de Administração e Fiscal sobre as demonstrações financeiras de 2015.

Item 15.5 – Manifestações dos Órgãos que Exercem Controle Interno e Externo – Controle Interno:

- A empresa não instituiu seu sistema de controle interno.

Item 16 – Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas:

- No voto sobre as contas de 2014, restou consignado que a empresa instituiria seu sistema de controle interno até o final de 2015, conforme justificativa apresentada pela própria origem, o que não foi cumprido até o momento desta fiscalização;

- Ausência de prestação de contas a este E. Tribunal no prazo estipulado pelas Instruções, sendo que a documentação só foi apresentada após requisição de documentos.

Ante os achados da Inspeção, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial do Estado, em 20.10.2016 (eventos 13.1 e 17.1).

Apesar de o Responsável ter juntado procuração aos autos (evento 22.1), não lhes foram apresentadas alegações de interesse.

Retornou o feito das Assessorias Técnicas de ATJ sem manifestação (eventos 24 a 33).

A matéria não foi selecionada para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE, em 08.02.2014 (eventos 37.1 e 39.1).

As Contas da Estatal dos exercícios de 2014 (TC - 1.463/026/14) e de 2012 (TC – 3.353/026/12) foram julgadas regulares com ressalvas (art. 33, II, LCE 709/1993). Já o seu Balanço Geral do Exercício de 2013 (TC – 1.251/026/13) encontra-se pendente de apreciação.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

Apesar de a Origem e o Responsável não terem trazido razões de interesse, a análise dos autos permite a emissão de excepcional juízo de regularidade à matéria.

Com efeito, conforme tive oportunidade de decidir em relação às Contas da Estatal dos exercícios de 2011 (TC - 800/026/11) e 2012 (TC – 3.353/026/12), a Administração vem adotando medidas para o afastamento dos óbices que impedem a sua extinção ou mesmo a eventual retomada de sua atividade precípua, qual seja, *a exploração de hotel e demais empreendimentos de intuito turístico*.

Uma vez mais, impende reconhecer que, a despeito da grave pendência judicial relativa à exploração de hotel turístico, tal circunstância não pode ser imputada aos responsáveis pela Entidade, cabendo-lhes tão somente administrar a questão, em conformidade com as decisões dimanadas do Poder Judiciário.

Outro não foi o entendimento expendido pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, quando do julgamento do Balanço Geral do Exercício de 2014 da SENETUR, abrigado no TC – 1.463/026/14, no sentido da regularidade com ressalva da matéria, ocasião em que o nobre julgador encaminhou para o campo das recomendações as ocorrências então listadas pela Fiscalização, dentre as quais se destacam desacertos de natureza contábil e a falta de apreciação dos demonstrativos contábeis pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho de Administração.

Assim, tendo em vista que referida decisão foi publicada no DOE, em 08.12.2015, e transitou em julgado, em 26.01.2016, tem-se que não houve tempo hábil para que a Administração atendesse à recomendação nela consignada, razão por que, fica, nesta oportunidade, e agora sob as vestes de determinação, decretada à Entidade a obrigatoriedade de afastar os desacertos constantemente detectados em seus demonstrativos contábeis, assim como de providenciar a apreciação de suas Contas pelos Conselhos Fiscal e de Administração, sob pena de a matéria vir a ser julgada irregular no futuro.

O prejuízo obtido no exercício foi consequência da inatividade da Companhia, tendo sido integralmente absorvido pela positividade do seu patrimônio líquido trazido do período anterior, permanecendo um saldo de R$ 6.332.721,88.

Calha destacar, neste ponto, que a Inspeção não tomou nenhuma despesa com imprópria e nem teceu críticas quanto à evolução da dívida da Entidade.

A Estatal não possui ativo circulante, motivo pelo qual não detém nenhuma liquidez imediata, corrente e seca. Já o índice de liquidez geral (1,31) apresentou-se satisfatório.

Em comparação com o exercício anterior, o quociente de endividamento apresentou uma tímida melhora, tendo passado de 0,80 para 0,77.

Registre-se que os dirigentes e conselheiros da SENETUR não são remunerados, inexistindo quadro de servidores e, consequentemente, recolhimento de encargos sociais sobre a folha de pagamentos de pessoal.

Ante a situação peculiar da Entidade, o fato de ela ser auditada por auditores independentes e não possuir quadro de pessoal, a exigência de instituição de controle interno nos termos sindicalizados pelo Comunicado SDG n.º 35/2015, revela, no momento, excesso de rigor.

À derradeira, registre-se que atualmente esta Casa adota autos específicos de acompanhamento de prazos, podendo a injustificada demora no envido de informações aos órgãos de fiscalização implicar imposição de multa ao responsável.

Ante o exposto, nos termos da Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 da SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A – SENETUR,** com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

A fim de que sejam afastadas as ocorrências levantadas pela Fiscalização, **determino à Origem que: a) proceda à escorreita escrituração de seus demonstrativos contábeis; e b) submeta suas contas anuais à deliberação dos Conselhos Fiscal e de Administração.**

Fica o atual dirigente da Estatal advertido de que o descumprimento da determinação acima inscrita poderá ocasionar a rejeição da matéria no futuro, com consequente imposição de multa, nos termos dos artigos 33, § 1.º e 104, § 1.º, da referida lei complementar paulista.

Quito o responsável, Senhor André Eduardo de Souza, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.

2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 16 de março de 2018.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 5.226/989/15.
ENTIDADE:	Serra Negra Empresa de Turismo S/A – SENETUR.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2015.
RESPONSÁVEL:	Sr. André Eduardo de Souza – Presidente, à época.
INSTRUÇÃO:	UR – 19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu.
ADVOGADO:	Sr. Christian Fernando Capato – OAB/SP n.º 255.084.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 da SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A – SENETUR,** com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. A fim de que sejam afastadas as ocorrências levantadas pela Fiscalização, **determino à Origem que: a) proceda à escorreita escrituração de seus demonstrativos contábeis; e b) submeta suas contas anuais à deliberação dos Conselhos Fiscal e de Administração. Fica o atual dirigente da Estatal advertido de que o descumprimento da determinação acima inscrita poderá ocasionar a rejeição da matéria no futuro, com consequente imposição de multa, nos termos dos artigos 33, § 1.º e 104, § 1.º, da referida lei complementar paulista.** Quito o responsável, Senhor André Eduardo de Souza, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos

integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.**Publique-se.**

G.A.S.W., em 16 de março de 2018.

SAMY WURMAN

Auditor